



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001150-91.2024.8.26.0443, da Comarca de Piedade, em que são apelantes/apelados SEBASTIANA APARECIDA DA CRUZ RINALDO (JUSTIÇA GRATUITA) e ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado/apelante PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso dos réus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1001150-91.2024.8.26.0443

Apelantes/apelados: Paraná Banco S/A e Banco Itaú S/A

Apelada/apelante: Sebastiana Aparecida da Cruz Rinaldo

**Ação: ação declaratória de inexistência de relação jurídica
c/c repetição do indébito e indenização por dano moral**

Origem: 1ª Vara da Comarca de Piedade

Juíza de 1ª instância: Renata Moreira Dutra Costa

Voto nº 3879

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes

BANCO ITAÚ S/A – Autora nega a contratação de empréstimos consignados – Ausência de prova suficiente acerca da regularidade das tais contratações – Impugnação específica dos documentos apresentados pelo requerido – Assinatura eletrônica que sequer veio acompanhada de outras informações, tais como dados de geolocalização, código *hash* da assinatura eletrônica, *selfie* da parte e/ou o documento de identificação da parte – Banco requerido que não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil – Incidência do CDC e da Súmula 479 do STJ – Falha na prestação do serviço reconhecida.

PARANÁ BANCO S/A – Parte autora nega a contratação de refinanciamentos – Ausência de prova suficiente acerca da regularidade das tais contratações – Impugnação específica dos documentos apresentados pelo requerido – Assinatura eletrônica que sequer veio acompanhada de outras informações, tais

como dados de geolocalização, código *hash* da assinatura eletrônica e/ou *selfie* da parte – Banco réu que não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil – Incidência do CDC e da Súmula 479 do STJ – Falha na prestação do serviço reconhecida.

DEVOLUÇÃO EM DOBRO – Configuração – Valores descontados indevidamente, conforme o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, considerando a cobrança indevida como conduta contrária à boa-fé objetiva – Dever de restituição na forma dobrada reconhecido.

DANO MORAL – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário da autora, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípio da razoabilidade e princípio da proporcionalidade – Verba indenizatória arbitrada em R\$ 5.000,00.

Compensação dos valores efetivamente creditados em conta bancária de titularidade da parte autora – Conforme determinado pelo d. magistrado de primeiro grau em sentença, evitando-se, desta forma, o seu enriquecimento indevido – Retorno das partes ao *status quo ante*.

Sentença reformada – Recursos dos bancos réus desprovidos e recurso da autora provido.

Trata-se de recursos interpostos contra a r. sentença de fls. 310/314, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a ação, para (i) declarar como inexistentes, e por conseguinte, inexigíveis, os débitos referentes ao contrato de fls. 85 (nº 48358742), de fls. 86 (sob número 571235019) e de fls. 87 (nº 0592011688) relativos ao requerido Banco Itaú S/A e ao contrato de fls. 266-270 (nº 58017244646-331), de fls. 271-275

(nº 58017244645-331), de fls. 276-280 (nº 58017244648-331) e de fls. 291-298 (nº 58016309016-331) relativos ao requerido Paraná Banco S/A, e (ii) condenar os bancos réus a procederem a restituição simples à parte autora do montante eventualmente debitado de seu benefício relacionado aos tais contratos acima, autorizada a compensação de valores em fase de cumprimento de sentença, mediante prova dos descontos, corrigidos pelo IPCA apurado e divulgado pelo IBGE (art. 389, parág. único, do CC), desde cada desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora pela taxa legal (SELIC deduzido do IPCA – art. 406, § 1º, do CC) a partir do evento danoso, considerado a data de cada contrato bancário, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula 54 do STJ. Diante da sucumbência, condenou os bancos ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC.

Irresignada, apelou a autora (fls. 317/330), requerendo, em síntese, indenização a título de dano moral no importe de R\$ 10.000,00, bem como repetição do indébito na forma dobrada.

Por sua vez, apelou o **Paraná Banco S/A** (fls. 331/337), reiterando os termos da contestação, aduzindo que restou comprovada a regularidade da celebração dos contratos bancários. Diante da inexistência de qualquer irregularidade, sustenta que não há falar em nulidade dos referidos negócios jurídicos ou, ainda, em indenização a título de dano moral.

Por derradeiro, apelou o **Banco Itaú S/A** (fls. 340/358), reiterando os termos da contestação, sustentando, em suma, que restou demonstrada nos autos a regularidade da celebração dos contratos bancários. Diante da inexistência de qualquer irregularidade, alega que não há falar em nulidade dos tais negócios jurídicos ou, ainda, em indenização a título de dano moral.

Recursos de apelação dos bancos réus tempestivos e preparados (fls. 421 e fls. 427/429), vieram aos autos contrarrazões da autora (fls. 377/381 e fls. 382/384).

Recurso da autora tempestivo e anotada a gratuidade processual deferida, vieram aos autos contrarrazões dos bancos requeridos (fls. 369/375 e fls. 385/419).

É a síntese do necessário.

Inicialmente, importante esclarecer que a presente relação jurídica deve, necessariamente, ser regida sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor (CDC), haja vista tratar-se evidentemente de serviço de natureza bancária e figurarem os bancos requeridos como fornecedores de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990.

Observo, ainda, o microssistema protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90, em especial no que tange à hipossuficiência técnica e econômica da parte consumidora (artigo 4º, inciso I e artigo 6º, inciso VIII, ambos do CDC). Além

disso e por tais razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso sob comento, ao determinar que: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Conforme sabido, instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus consumidores no âmbito da prestação de serviços, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários contratados, nos exatos termos do artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, vale registrar, neste ponto, que, embora objetiva, a caracterização da responsabilidade civil depende da efetiva demonstração do nexo causal entre o fato (comissivo ou omissivo) danoso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço causador do dano. Assim, referido nexo de causalidade não é absoluto, pois comporta exceções legalmente previstas nos incisos I e II do § 3º do artigo 14 do CDC.

À vista disso, ainda que as instituições financeiras possuam responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, consoante preconiza a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*, imprescindível perquirir se o caso sob exame de fato materializa fortuito interno a fazer

emergir a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré.

Fundamental, portanto, proceder à análise pormenorizada das provas colacionadas aos presentes autos.

Assim, diante da veemente negativa por parte da autora quanto às tais contratações, incumbia aos bancos réus a demonstração inequívoca de que as contratações sob exame de fato ocorreram, bastando para tanto que trouxessem aos autos os instrumentos contratuais devidamente subscritos pela parte requerente, ou ainda, prova cabal das contratações informais (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

A parte requerente propôs ação em face dos bancos réus (**Paraná Banco S/A e Banco Itaú S/A**), tendo por finalidade a declaração de inexistência de relações jurídicas advindas de supostas celebrações de contratos eletrônicos, que assevera não ter autorizado.

O d. magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda por ter considerado que a documentação colacionada aos presentes autos pelos requeridos não demonstra a inequívoca manifestação de vontade da autora.

Pois bem.

Recurso do Banco Itaú S/A

O **Banco Itaú S/A**, em sua contestação (fls. 66/84), limitou-se a alegar a existência do contrato bancário de nº 48358742 (fls. 85), do contrato bancário de nº 571235019

(fls. 86), bem como do contrato bancário de nº 0592011688 (fls. 87). Segundo alega o banco, tais contratações teriam ocorrido de forma eletrônica, via “*mobile*”. Contudo, não apresentou qualquer prova idônea para demonstrar que a parte autora teria de fato celebrado tais contratos eletrônicos.

Depreende-se dos presentes autos que os documentos juntados pelo banco réu (fls. 85/87) são desprovidos de qualquer elemento que comprove a manifestação de vontade da parte requerente, pois não há dados que permitam identificar, indubitavelmente, a requerente como o signatária, tais como dados de geolocalização, código *hash* da assinatura eletrônica, *selfie* e o documento de identificação da parte, informações que, como se sabe, costumam ser indicadas por grande parte das instituições financeiras em casos de contratação eletrônica.

Aliás, é possível observar que as fls. 85/87 indicam no campo “*Segurança*” as seguintes informações:

“*Sistema de Segurança: SEM CHIP*”

“*Dispositivo de Segurança:*”

Isto é, o campo denominado “*Dispositivo de Segurança*” está em branco.

Verifico que nenhum desses elementos foi fornecido pelo banco, de modo que não há como atribuir certeza e autenticidade à suposta contratação impugnada pela autora, pois, em casos de contratação digital, não basta a mera indicação no “*Comprovante de Registro da Operação*” (fls. 85/87) de que o

canal da operação é o caixa eletrônico.

Isto é, a documentação colacionada aos presentes autos pelo banco requerido (fls. 85/87) é desprovida de quaisquer meios eficazes e seguros que possuam o condão de atestar de modo irrefutável que a autora tenha de fato aderido ao contrato de nº 48358742 (fls. 85), ao contrato de nº 571235019 (fls. 86) e ao contrato de nº 0592011688 (fls. 87).

Neste ponto, oportuno reproduzir parte do entendimento proferido em sentença:

“Narra o requerido que as contratações foram realizadas via caixa eletrônico, com cartão de chip e aposição de senha impessoal.

Entretanto, o documento de fls. 85 demonstra que o contrato de empréstimo consignado sob número 48358742, realizado no dia 21/05/2021, no valor de R\$4.040,07 a ser adimplido em 84 parcelas de R\$102,46 foi formalizado via Internet na plataforma do Itaú.

Ocorre que o documento não comprova o quesito da voluntariedade em contratar, tampouco que foi a própria autora quem realizou a contratação. Há campo no contrato para constatar a segurança da contratação, entretanto menciona que foi realizada sem chip e não há quaisquer apontamentos quanto aos

equipamentos utilizados na contratação (endereço IP do computador ou celular, geolocalização do aparelho, ou no caso de caixa eletrônico, localização deste ou qualquer outra).

Da mesma forma, os documentos de fls. 86 e 87 não demonstram a regularidade na contratação sob número 571235019 e 0592011688, realizadas, respectivamente, nos dias 25/11/2021 e 22/02/2021.

Em que pese às fls. 283 o requerido mencionar que as contratações foram realizadas com a leitura do chip do cartão e autenticação com senha pessoal da parte autora, isso não é que o diz os contratos juntados, que expressamente constaram que a contratação foi realizada SEM CHIP.” (grifei)

Recurso do Paraná Banco S/A

O **Paraná Banco S/A**, em sua contestação (fls. 196/208), restringiu-se a alegar a regularidade dos contratos de nº 58017244646-331 (fls. 266/270), de nº 58017244645-331 (fls. 271/275), de nº 58017244648-331 (fls. 276/280), assim como de nº 58016309016-331 (fls. 291/295).

Segundo aduz o réu **Paraná Banco S/A**, tais contratações teriam ocorrido de forma eletrônica, salientando, ainda, que a “(...) *formalização está representada pela assinatura*

eletrônica na cédula bancária, bem como comprovada pelos documentos apresentados e selfie da autora.” (fls. 199/203). Contudo, não apresentou qualquer prova idônea para demonstrar que a autora teria de fato celebrado tais contratos eletrônicos.

Depreende-se dos presentes autos que os documentos juntados pelo banco réu (fls. 266/270, fls. 271/275, fls. 276/280 e fls. 291/295) são desprovidos de qualquer elemento que comprove a manifestação de vontade da requerente, pois não há dados que permitam identificar, indubitavelmente, a parte autora como o signatária, tais como dados de geolocalização, código *hash* da assinatura eletrônica e *selfie*, informações que, como se sabe, costumam ser indicadas por grande parte das instituições financeiras em casos de contratação eletrônica.

Aliás, vale consignar, neste ponto, que não é possível vincular o documento de identificação da parte autora, que consta as fls. 260, a qualquer um dos contratos bancários sob comento.

Verifico que nenhum desses elementos foi fornecido pelo banco, de modo que não há como atribuir certeza e autenticidade à suposta contratação impugnada pela autora, pois, em casos de contratação digital, não basta a mera indicação no contrato de que este foi assinado “(...) *eletronicamente por SEBASTIANA A DA C RINALDO CPF 150.479.948-80*” (fls. 269, fls. 274, fls. 279 e fls. 294).

Isto é, a documentação colacionada aos

presentes autos pelo banco réu (fls. 266/270, fls. 271/275, fls. 276/280 e fls. 291/295) é desprovida de quaisquer meios eficazes e seguros que possuam o condão de atestar de modo irrefutável que a autora tenha de fato aderido aos contratos bancários de nº 58017244646-331, de nº 58017244645-331, de nº 58017244648-331, assim como de nº 58016309016-331.

Neste ponto, oportuno reproduzir parte do entendimento proferido em sentença:

“Da mesma forma, verifico que não foi suficientemente demonstrada a regularidade nas contratações.

Os documentos de fls. 266-270 (contrato sob número 58017244646-331), fls 271-275 (58017244645-331), fls 276-280 (contrato sob número 58017244648-331), fs 291-298 (contrato sob número 58016309016-331), indicam a contratação digital por intermédio de correspondente localizado em Curitiba/PR.

Os documentos não comprovam o quesito da voluntariedade em contratar, tampouco que foi a própria autora quem realizou a contratação. Não há quaisquer menções quanto aos equipamentos utilizados na contratação, como indicação do endereço IP do computador ou celular, não há a indicação da geolocalização do

aparelho, não há assinatura por biometria facial, ou quaisquer outros meios que indiquem a regularidade dos contratos.” (grifei)

Cumpra consignar, ademais, que ainda que o fato tenha se originado da conduta de terceiro, permanece a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré pelos danos causados no âmbito de suas operações, mormente diante da atuação de seus prepostos (vazamento indevidos de dados da negociação), uma vez que possui os mecanismos necessários e adequados para impedir a consumação do prejuízo financeiro enfrentado por seu cliente.

Frise-se que, em verdade, o que se tem é que se de um lado, de modo geral, as instituições financeiras envidam grandes esforços para otimizar a disponibilização de crédito com elevada presteza e agilidade, possibilitando diversas formas de acesso ao mesmo, de outro, devem também garantir irrestrita segurança ao meio utilizado pelos clientes, de modo a evitar a ocorrência de quaisquer fraudes, que sistematicamente se avolumam.

Desta forma, em virtude da natureza da própria atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em especial com a crescente automação na prestação de seus serviços, inafastável a conclusão de que a instituição financeira, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do § 1º do artigo 14 do CDC, deve se aparelhar eficazmente, de modo a proteger tanto a instituição financeira em si, como também a seus consumidores/clientes, de eventuais golpes, na medida em

que ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

Isto posto, o exame do conjunto probatório coligido aos autos permite concluir no sentido da inexistência de prova segura acerca da celebração das avenças impugnadas.

Neste sentido, recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

AÇÃO DE COBRANÇA - OPERAÇÕES DE REFINANCIAMENTO - Contratos assinados eletronicamente em ambiente de "Mobile Bank" - Réu que impugnou a legitimidade da contratação, bem como a autenticidade da assinatura eletrônica aposta - Caso concreto - Ausência de elementos probatórios capazes de vincular o réu à contratação mencionada - Autor que deixou de juntar aos autos os contratos que originaram o refinanciamento, o que só corrobora com a ausência de verossimilhança das alegações iniciais - Assinatura eletrônica que, ademais, veio desacompanhada de outras informações como os logs de transações, a fim de demonstrar a efetiva inserção do login e senha/biometria do réu, por meio de aparelho habilitado - Autor que não se desincumbiu do respectivo ônus probatório (art. 373, inciso I, c.c. art. 429, inciso II, do CPC e Tema

Repetitivo 1061/STJ), não podendo o réu ser condenado por ilação - Sentença de improcedência mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1004098-07.2023.8.26.0066; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025) (grifei)

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRÊS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Contratações negadas. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. Suposta pactuação via "mobile bank". Ausência de prova da vontade, ciência e contratação por parte do autor. Ônus do réu. Artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Falta de indicação do IP e geolocalização do aparelho contratante. Sistema de segurança que se mostra frágil sem qualquer verificação por parte do banco ante constantes fraudes com o mesmo modo de operação. DANO MORAL. Ocorrência. Situação vivenciada que não se traduz em meros aborrecimentos ou simples

dissabores. Dano "in re ipsa". Teoria do risco da atividade. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Devolução em dobro dos valores debitados do benefício do autor. Compensação autorizada com os valores creditados em conta do autor desde que comprovados em fase de cumprimento de sentença. SUCUMBÊNCIA. Responsabilidade do réu Sentença reformada Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1001427-41.2024.8.26.0368; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025) (grifei)

Dessarte, constato que os requeridos não se desincumbiram do ônus que lhe cabia (artigo 373, inciso II, do CPC), restando configurada, por conseguinte, a assunção das decorrências do risco da atividade exercida (art. 14, § 1º, inc. II e § 3º, inc. II, ambos do CDC).

Ratifica-se, portanto, a conclusão adotada pelo juízo de origem, pois encontra-se em perfeita sintonia com as provas colacionadas aos presentes autos.

Assim, em razão da irregularidade dos descontos realizados, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo aos bancos réus a devolução dos valores indevidamente descontados da parte autora na forma

dobrada, na medida em que demonstrado que os descontos não eram devidos (artigo 42, parágrafo único, do CDC), configurando-se, assim, conduta contrária a boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “(...) a *repetição em dobro*, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Tais valores deverão ser atualizados pela Tabela Prática do E. TJSP a partir de cada desembolso, com juros de mora de 1% ao mês também do desembolso (Súmula 54 do C. STJ), observando-se que a partir de 30/08/2024 a correção e os juros passam a ser disciplinados segundo o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da autora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de dano

moral.

No que diz respeito ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando, desta forma, que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o

recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o E. TJSP, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta exata senda, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o

sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).”

Cumpre consignar que o entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câ., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câ., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado em tais parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva dos requeridos pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços bancários, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização.

No que tange à indenização a título de dano moral, entendo por bem fixá-la em R\$ 5.000,00, quantia esta que se mostra perfeitamente adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao

entendimento exarado em recentes julgados deste E. TJSP, a seguir reproduzidos:

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUTORA QUE PRETENDE A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA QUE NÃO PROSPERA. INDENIZAÇÃO PONDERADAMENTE FIXADA EM R\$ 5.000,00. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1001410-86.2024.8.26.0438; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)*

Referida verba indenizatória deverá ser atualizada a partir desta data (Súmula 362 do STJ), nos termos do artigo 389 do Código Civil, incidindo os juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Por derradeiro, a compensação dos valores efetivamente creditados em conta bancária de titularidade da parte autora, conforme consignado na r. sentença, deve ser mantida, evitando-se, assim, o seu enriquecimento indevido.

À vista de tais considerações, arcarão os requeridos integralmente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto: (i) **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte requerente e (ii) **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos dos bancos requeridos.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator